



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PELOM 04/2024

A autoria da presente Proposição é Nobre Vereador Gervino Cláudio Gonçalves e demais Vereadores que subscrevem concomitantemente (1/3).

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal que “*Dá nova redação ao §1º do art. 92-A da Lei Orgânica do Município de Sorocaba e dá outras providências – Emendas Impositivas*”.

De plano, destaca-se que este Projeto de Emenda à Lei Orgânica encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Este PELOM acresce dispositivo prevendo a elevação do limite das emendas individuais ao Projeto de Lei Orçamentária Anual, passando de 1,2% para 1,5% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

Com relação ao processo legislativo sobre Emendas a Lei Orgânica, dispõe a LOM:

Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:
I – emenda à Lei Orgânica Municipal;

Quanto aos **aspectos formais**, verifica-se que este PELOM **observou o art. 36, I**, da LOM, sendo **proposto por um terço, no mínimo, dos Vereadores**.

Art. 36. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:
I – **de um terço, no mínimo**, dos membros da Câmara Municipal;

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será **discutida e votada em dois turnos** de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, **dois terços** dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com respectivo número de ordem.

No **aspecto material**, a proposição aumenta os valores percentuais das emendas individuais impositivas, alterando o art. 92-A, da LOM, ratificando-se os argumentos já





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

adotados quando da criação do mecanismo na seara municipal, pela ELOM nº 42/2015, uma vez que, **a própria Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº 126, de 2022, alterou os percentuais de emendas impositivas no Legislativo Federal para 2% (dois por cento):**

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 126, de 2022) (Vide ADI 7697)

Observa-se que, desde a majoração dos percentuais de emendas impositivas de 1,2%, para 2% da receita corrente líquida, **diversos Estados e Municípios já se anteciparam**, e também majoraram em suas legislações locais os mesmos percentuais da Constituição Federal, por exemplo, Cubatão-SP, Jales-SP, Monte Mor-SP, Aracaju-SE, Foz do Iguaçu-PR, Cuiabá-MT e Goiânia-GO.

Contudo, é possível observar ainda, que mesmo após tal permissivo constitucional, **muitos entes também mantêm percentuais distintos de emendas impositivas**: São Paulo-SP, Taubaté-SP, São José do Rio Preto e a maioria dos Municípios mantêm em 1,2%; Porto Alegre-RS é 0,65%; Blumenau-SC instituiu um percentual menor, de 0,7% da RCL; e, Campos dos Goytacazes-RJ estabeleceu 0,8% da RCL para emendas impositivas, assim como o Estado de Pernambuco.

Devido a isso, o Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência que **autoriza Estados e Municípios a legislar sobre o tema**, com base em sua autonomia legislativa para auto-organização, inclusive quanto ao orçamento (art. 29 e art. 30 da CF), podendo definir percentuais para emendas impositivas em suas leis orgânica, conforme sua realidade, **observados os limites da Constituição Federal** (ADI 6670 MC / DF; ADI 6308 MC-Ref / RR e ADI 7493 MC-Ref / MT).





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

No âmbito estadual, por exemplo, cita-se que recentemente a **Assembleia Legislativa do Estado de SP**, alterou formalmente a Constituição Estadual prevendo novo percentual de apenas **0,45%** como emendas impositivas¹.

Ademais, observa-se que vozes na doutrina do direito financeiro preveem que, embora a Constituição Federal autorize o limite de 2% as emendas impositivas federais, o § 9º-A², do art. 166, da Carta Maior, limita em 1,55% as emendas de Deputados Federais, que são os representantes diretos do povo (*os outros 0,45%, são dos Senadores, representantes diretos dos estados membros*), e que, propiciar aos parlamentares estaduais ou municipais, representantes do povo, percentuais maiores que os federais (repita-se, de 1,55%), criaria uma violação ao pacto federativo e à isonomia, isto é, Deputados Estaduais/Vereadores teriam maior poder de emenda impositiva ao orçamento, do que os Deputados Federais.

Dessa forma, ainda que se discuta tal teoria orçamentária, cabe destacar que ela estaria sendo respeitada na presente proposta, visto que **a iniciativa prevê o novo limite de 1,5%, abaixo, portanto, dos 1,55% previstos pelo § 9º-A, do art. 166, da Constituição Federal.**

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição, que dependerá de **dois turnos de discussão e votação**, considerando-se **aprovada** quando obtiver, em **ambos, 2/3 dos votos dos membros da Câmara**, nos termos do previsto no §1º do art. 36 da LOM.

Sorocaba-SP, 03 de dezembro de 2024.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

¹ CESP, Art. 175-A, § 6º - As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão de 0,45% (quarenta e cinco centésimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que, no mínimo, a metade do percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (NR)
- § 6º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 52, de 12/12/2022, com efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente.

² CF, Art. 166, § 9º-A Do limite a que se refere o § 9º deste artigo, 1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento) caberá às emendas de Deputados e 0,45% (quarenta e cinco centésimos por cento) às de Senadores. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 126, de 2022](#)) ([Vide ADI 7697](#))



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 360038003600390034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUCAS DALMAZO DOMINGUES** em **03/12/2024 09:38**

Checksum: **A9421915AC1C2556D2ED7578AFD9F987FD8C11140F19D135CD32C4546F3E0372**

